



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10845.002592/2001-13  
**Recurso nº** 159.369 Voluntário  
**Acórdão nº** 1805-00.079 – 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de maio de 2009  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** DROGARIA IPORANGA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO: W2G2 S.A.)  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

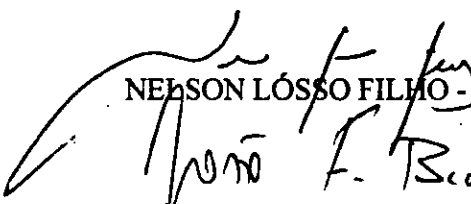
Exercício: 1997

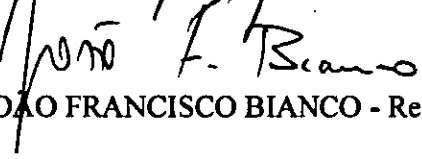
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE ANOS ANTERIORES. Os valores das bases negativas de anos anteriores controlados no SAPLI podem ser impugnados pelo contribuinte, mas, para poderem ser desconsiderados, é necessária a produção de prova robusta demonstrando a incorreção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
NELSON LÓSSO FILHO - Presidente

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

## Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 1) decorrente da compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL, no exercício financeiro de 1997. O auto de infração foi originado de revisão da DIRPJ.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fls 68) sustentando ter direito à compensação integral de bases de cálculo negativas de CSLL, por ser inconstitucional a trava de 30% prevista no artigo 58 da Lei n. 8981, de 20.01.1995, e no artigo 16 da Lei n. 9065, de 20.06.1995.

A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls 122) sustentando não ser competente para apreciar matéria constitucional. E esclareceu que o motivo da autuação não foi a compensação de bases negativas de CSLL acima da trava de 30% mas sim o fato de o SAPLI não acusar a existência de bases negativas de CSLL nos anos anteriores a 1996.

Com efeito, na DIRPJ do exercício de 1997, a recorrente consignou um valor de base negativa de CSLL de anos anteriores (R\$ 347.856,19) inferior ao limite de 30% do lucro do exercício em curso, o que em tese autorizaria a compensação integral desse valor, nos termos da legislação vigente.

O problema na verdade é que a recorrente não teria qualquer base negativa para ser compensada no ano-calendário de 1996, conforme indicado no SAPLI. Esse o real motivo pelo qual foi constituído o crédito tributário em discussão nestes autos.

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls 153) reiterando os termos de sua manifestação anterior e insistindo na tese da inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 8981.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a compensação de bases negativas de CSLL de anos anteriores. Sustenta a recorrente que tem direito à referida compensação, sem a observância da trava de 30% estabelecida pelo artigo 58 da Lei n. 8981, de 20.01.1995, e pelo artigo 16 da Lei n. 9065, de 20.06.1995.

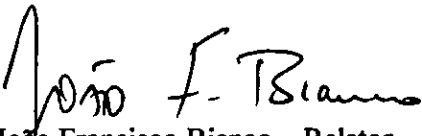
Já a DRJ alega que a recorrente não compreendeu os motivos da autuação. Esta na verdade não teve por fundamento a inobservância da trava de 30% mas sim a inexistência de bases negativas de CSLL em anos anteriores para serem compensadas.

Com efeito, consultando o Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) (fls 94 a 96) verifica-se que realmente não havia saldo de base negativa de CSLL no ano-calendário de 1996. Nem tampouco no ano-calendário de 1995. Desse modo, constata-se ser completamente indevida a compensação de qualquer valor de base negativa de CSLL na DIRPJ relativa ao exercício financeiro de 1997.

É bem verdade que os valores que integram o SAPLI podem não estar corretos e podem não refletir os verdadeiros montantes das bases negativas de CSLL da recorrente. Mas o fato é que a prova da incorreção daqueles valores não foi produzida pela recorrente.

Desse modo, não há como desconsiderar os valores que integram o controle da Administração Fazendária.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

  
João Francisco Bianco – Relator

